SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1062670 - PE (2025/0504805-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALECSANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA 444/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental nos embargos de declaração interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), cuja condenação transitou em julgado em 06/01/2017. A defesa buscava afastar o não conhecimento de revisão criminal ajuizada em 2024 perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando ao redimensionamento da pena-base, bem como alegava violação à Súmula 444 do STJ em razão da suposta utilização de inquéritos policiais em curso para exasperação da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem poderia deixar de conhecer da revisão criminal em razão da preclusão temporal decorrente do prolongado lapso de inércia da defesa após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena-base violou a Súmula 444 do STJ ao supostamente considerar inquéritos policiais em curso para exasperação da reprimenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, devendo sua análise restringir-se à verificação de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

4. O transcurso de mais de oito anos entre o trânsito em julgado da condenação e a impetração do *habeas corpus* caracteriza preclusão temporal *sui generis*, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações processuais e da lealdade processual.

Documento eletrônico VDA60106345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b5d64105-4187-44b5-a24a-9cc837096145

5. A inércia prolongada da defesa impede a rediscussão tardia de nulidades e da dosimetria da pena, preservando a eficácia da coisa julgada e a confiança legítima nas decisões judiciais.
6. O Tribunal de Justiça atuou legitimamente ao não conhecer da revisão criminal proposta muitos anos após a condenação e o trânsito em julgado, diante da consolidação da situação jurídica processual.
7. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos do caso, especialmente na culpabilidade acentuada e nas circunstâncias do crime evidenciadas pela expressiva quantidade de disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima.
8. A elevada quantidade de disparos revela maior intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
9. Não há ofensa à Súmula 444 do STJ quando a majoração da pena-base decorre de circunstâncias concretas do fato criminoso e não da utilização exclusiva de inquéritos policiais ou ações penais em curso.
10. O reexame das premissas adotadas na dosimetria demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b5d64105-4187-44b5-a24a-9cc837096145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1062670 - PE (2025/0504805-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALECSANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA 444/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental nos embargos de declaração interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), cuja condenação transitou em julgado em 06/01/2017. A defesa buscava afastar o não conhecimento de revisão criminal ajuizada em 2024 perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando ao redimensionamento da pena-base, bem como alegava violação à Súmula 444 do STJ em razão da suposta utilização de inquéritos policiais em curso para exasperação da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem poderia deixar de conhecer da revisão criminal em razão da preclusão temporal decorrente do prolongado lapso de inércia da defesa após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena-base violou a Súmula 444 do STJ ao supostamente considerar inquéritos policiais em curso para exasperação da reprimenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, devendo sua análise restringir-se à verificação de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

4. O transcurso de mais de oito anos entre o trânsito em julgado da condenação e a impetração do *habeas corpus* caracteriza preclusão temporal *sui generis*, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações processuais e da lealdade processual.

Documento eletrônico VDA59765190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 4e831620-8ce9-4131-83aa-a641fa2421f5

5. A inércia prolongada da defesa impede a rediscussão tardia de nulidades e da dosimetria da pena, preservando a eficácia da coisa julgada e a confiança legítima nas decisões judiciais.
6. O Tribunal de Justiça atuou legitimamente ao não conhecer da revisão criminal proposta muitos anos após a condenação e o trânsito em julgado, diante da consolidação da situação jurídica processual.
7. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos do caso, especialmente na culpabilidade acentuada e nas circunstâncias do crime evidenciadas pela expressiva quantidade de disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima.
8. A elevada quantidade de disparos revela maior intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
9. Não há ofensa à Súmula 444 do STJ quando a majoração da pena-base decorre de circunstâncias concretas do fato criminoso e não da utilização exclusiva de inquéritos policiais ou ações penais em curso.
10. O reexame das premissas adotadas na dosimetria demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração interposto por A**lecsandro Ferreira da Silva,** que foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e acabou condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, com fulcro no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, recebendo a sanção definitiva de dezenove anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 164). A referida decisão condenatória transitou formalmente em julgado em 06/01/2017 (fls. 164).

No ano de 2024, a defesa ingressou com ação revisional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, registrada sob o número 0020942-34.2024.8.17.9000, com o propósito de obter o redimensionamento da sanção estabelecida na primeira fase da dosimetria.

A referida Corte estadual não conheceu do pedido revisional, assentando a ocorrência da preclusão temporal e a necessidade de resguardar a imutabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica, diante do ajuizamento da demanda após o transcurso de mais de dez anos do decreto condenatório e sete anos do trânsito em julgado.

Inconformada com o resultado, a defesa impetrou *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça (fls. 164). Por meio de decisão monocrática, o remédio constitucional não foi conhecido, sob os fundamentos de inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso ou revisão criminal e de ocorrência da preclusão temporal *sui generis* (fls. 164-167). Verificou-se, ademais, a ausência de ilegalidade manifesta na

Documento eletrônico VDA59765190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 4e831620-8ce9-4131-83aa-a641fa2421f5

fixação da pena-base do crime de homicídio qualificado, considerando as circunstâncias concretas delineadas nas instâncias de origem (fls. 168-170).

Subsequentemente, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 175-180), sob a alegação de omissão na análise de prazos decadenciais no âmbito do Tribunal de origem (fls. 183). Os aclaratórios restaram rejeitados monocraticamente, ante a manifesta ausência de vícios que autorizassem a integração do julgado (fls. 183-185).

No presente agravo regimental (fls. 190-195), o recorrente argumenta que a controvérsia jurídica gira em torno da impossibilidade de o Tribunal de origem obstar o conhecimento da revisão criminal por meio de preclusão temporal, haja vista que a legislação de regência não prevê limites cronológicos para o ajuizamento da referida ação autônoma (fls. 191-192).

Sustenta, ademais, a existência de vício na dosimetria, arguindo violação à Súmula 444 deste Superior Tribunal de Justiça sob a justificativa de que inquéritos policiais em curso foram utilizados para a exasperação da pena-base (fls. 194).

Pede, ao final, a reforma do julgado para que seja determinado o processamento e o julgamento do mérito da revisão criminal originária perante o Tribunal estadual (fls. 195).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso preenche todos os requisitos formais de admissibilidade delineados na legislação processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A interposição deu-se por patrono legalmente constituído no processo (fls. 190) e dentro do prazo legal, restando caracterizados o interesse em recorrer e a legitimidade para impugnar a deliberação monocrática.

Deve-se, portanto, conhecer do agravo regimental e proceder à análise das teses apresentadas pela defesa.

O *habeas corpus*, em razão de sua matriz constitucional e de sua vocação democrática, destina-se estritamente à proteção do direito de locomoção, sempre que houver ameaça ou efetiva privação da liberdade de ir e vir por ilegalidade ou abuso de poder. O uso do remédio heroico de forma inadequada, como se fosse um recurso ordinário de apelação, recurso especial ou mesmo ação autônoma de revisão criminal, desnatura sua essência célere e atenta contra a própria funcionalidade do sistema de justiça criminal brasileiro.

Documento eletrônico VDA59765190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 4e831620-8ce9-4131-83aa-a641fa2421f5

Por essa razão, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de inadmitir a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, restando a análise do pedido confinada à verificação de flagrante ilegalidade que enseje a concessão da ordem de ofício.

No caso sob exame, constata-se que a condenação penal por homicídio qualificado transitou em julgado na data de 06/01/2017 (fls. 164). A impetração deste *habeas corpus* perante esta Corte Superior ocorreu apenas no ano de 2025 (fls. 166), evidenciando o transcurso de mais de oito anos entre o fim da relação processual ordinária e a busca pela intervenção corretiva extraordinária.

O decurso de tão expressivo período, sem que a parte interessada tenha manejado oportunamente os recursos e mecanismos processuais adequados nas instâncias ordinárias, consolida as situações jurídicas estabelecidas e atrai o óbice da preclusão temporal *sui generis*. A segurança jurídica e a confiança nas decisões do Poder Judiciário constituem balizas indispensáveis para a estabilização social, de sorte que a faculdade de rever provimentos jurisdicionais transitados em julgado não pode persistir indefinidamente no tempo, sem limites cronológicos, sob pena de eternizar litígios e macular o princípio da lealdade processual.

A inércia injustificada da defesa por quase uma década para impugnar a dosimetria da pena ou suscitar supostos vícios processuais inviabiliza o próprio reconhecimento de eventual ilegalidade manifesta que pudesse autorizar a atuação *ex officio*. A urgência própria da ação mandamental desaparece à luz do tempo transcorrido, devendo ser mantida a integridade da coisa julgada.

A alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao obstar o trâmite da Revisão Criminal nº 0020942-34.2024.8.17.9000, não encontra amparo jurídico. A referida Corte estadual agiu de maneira legítima e em plena conformidade com as garantias constitucionais ao inadmitir o pedido revisional em razão do ajuizamento demasiadamente tardio da demanda, que se deu após dez anos da condenação penal e sete anos do trânsito em julgado.

Embora o Código de Processo Penal estabeleça que a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer tempo, a aplicação cega desse preceito não pode agasalhar a total subversão da higidez do sistema de justiça, legitimando a arguição oportunista de teses que a parte voluntariamente deixou de suscitar perante os canais ordinários. A inércia prolongada em apontar nulidades no momento adequado fulmina a pretensão pelo fenômeno preclusivo, haja vista que as partes devem atuar em conformidade com o princípio da boa-fé processual.

Documento eletrônico VDA59765190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 4e831620-8ce9-4131-83aa-a641fa2421f5

Nesse sentido, a segurança jurídica impede a reabertura indefinida de controvérsias quando a inércia da defesa se estende por anos, consolidando a eficácia imutável da coisa julgada.

Com efeito, a estabilização do processo decorrente do transcurso do tempo obstaculiza a rediscussão de nulidades absolutas que não foram deduzidas tempestivamente:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Preclusão temporal. Agravo NÃO provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em virtude da preclusão temporal. 2. O Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 3 de março de 2016, e o habeas corpus foi impetrado mais de 9 anos após, em 18 de março de 2025. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidades absolutas pode ser conhecida após longo lapso temporal desde a prolação do acórdão combatido, em face da preclusão temporal. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ e do STF orienta que a alegação de nulidades absolutas está sujeita à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual. 5. O longo lapso temporal decorrido desde a prolação do acórdão combatido até a impetração do habeas corpus impede o conhecimento da alegação de flagrante ilegalidade. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento:* ***"A alegação de nulidades absolutas está sujeita à preclusão temporal, devendo ser arguida em momento oportuno, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual".*** *Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.269/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 738.559/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021. (AgRg no HC n. 989.526/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)*

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco ao inadmitir a revisão criminal em virtude do prolongado lapso temporal de inércia não ostenta qualquer abusividade ou ilegalidade. O *habeas corpu*s não pode ser instrumentalizado para anular o acórdão estadual de não conhecimento e forçar o processamento de pleito nitidamente precluso.

No âmbito do controle da legalidade da dosimetria da pena, compete a esta Corte verificar exclusivamente a adequação técnica do cálculo da reprimenda, não servindo o remédio constitucional para a simples rediscussão de critérios de valoração subjetiva do magistrado que se situem dentro dos limites de sua discricionariedade vinculada.

Documento eletrônico VDA59765190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 4e831620-8ce9-4131-83aa-a641fa2421f5

Na situação concreta, a exasperação da pena-base do crime de homicídio qualificado para dezoito anos de reclusão pautou-se em fundamentação perfeitamente idônea e em elementos empíricos contidos nos autos da ação penal. O julgador sentenciante considerou desfavoráveis a culpabilidade acentuada e as circunstâncias do crime, valendo-se, de forma fundamentada, da expressiva quantidade de disparos de arma de fogo desferidos contra a vítima.

A gravidade concreta do comportamento do agente, revelada pelo número elevado de lesões que resultaram na morte da vítima, constitui motivo juridicamente idôneo para exasperar a pena na etapa inicial da dosimetria, pois indica dolo de alta intensidade e maior reprovabilidade da conduta.

A jurisprudência deste Tribunal Superior confere respaldo jurídico à fixação da reprimenda sob essas balizas motivadoras:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGATIVAÇÃO DESSES VETORES. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE DISPAROS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA. Agravo regimental parcialmente provid o. (AgRg no AREsp n. 2.460.070/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)*

Inexiste, ademais, ofensa ao enunciado da Súmula 444 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a elevação da pena-base amparou-se na valoração de elementos empíricos do fato criminoso, relacionados à culpabilidade e às circunstâncias do delito, e não de modo exclusivo na consideração de registros de inquéritos policiais em curso. A mera alegação genérica de violação sumular não é apta a justificar a concessão da ordem de ofício, sobretudo diante de fundamentação idônea que sustenta a pena imposta.

A desconstituição dessas premissas e o consequente redimensionamento da pena-base pretendido pelo agravante demandariam detida análise do acervo de provas produzidas na ação penal, pretensão incompatível com os limites processuais estreitos da ação mandamental, o que impõe a manutenção da rejeição da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 4e831620-8ce9-4131-83aa-a641fa2421f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.062.670 / PE

Número Registro: 2025/0504805-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00209423420248179000 209423420248179000 21020080037557 37556320088170370

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALECSANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALECSANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 09330014-1021-477e-b948-824f490379ba

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 09330014-1021-477e-b948-824f490379ba